

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Conceição Das Alagoas / 1º Juizado Especial da Comarca de Conceição das Alagoas Rua
Floriano Peixoto, 444, Centro, Conceição Das Alagoas - MG - CEP: 38120-000

PROCESSO Nº: 5002377-48.2024.8.13.0172

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: _____ CPF: _____

RÉU: _____ CPF: _____

SENTENÇA

Vistos.

Determino a retirada do sigilo gravado sobre a contestação e documentos que a instruem, pois os autos são públicos e não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do CPC que possa justificar o sigredo de justiça.

Relatório dispensado, na forma da lei 9.099/95.

Sobre os requisitos da responsabilidade civil em geral, aduz a doutrina:

"(...), conceituamos a responsabilidade civil como a reparação de danos injustos resultantes da violação de um dever geral de cuidado.

(...) Existem acentuadas divergências doutrinárias no tocante ao elenco dos pressupostos da responsabilidade civil, sendo que nenhuma delas logrou a obtenção de uma aceitação preponderante.

Optamos assim por uma classificação tetrapartida dos pressupostos da responsabilidade civil, cujos elementos são: a) ato ilícito; b) culpa; c) dano; d) nexa causal. Aliás, não é outro o resultado que se alcança ao compulsarmos o art. 927, caput, do Código Civil – dispositivo introdutório ao Título dedicado à responsabilidade civil: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". (Novo Tratado de Responsabilidade Civil; Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Felipe Peixoto Braga Netto. 2019. 4ª Edição. Saraiva.)"

Há responsabilidade civil no caso porque, conforme narrado na inicial e não contestado pelo réu, o autor permaneceu sete horas em fila aguardando credenciamento para entrada em evento organizado pela requerida. Ademais, as imagens que instruem a peça de ingresso dão conta de que a chegada ao evento se deu por volta das 11h27, mas a entrada somente ocorreu cerca das 17h34.

Quanto aos argumentos trazidos na contestação, embora seja de fato esperado que um evento da magnitude da Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos apresente filas, aguardar sete horas para credenciamento e entrada no camping extrapola a normalidade de qualquer evento, e, por conseguinte, implica ato ilícito que ofende a dignidade da parte, configurando-se o dano moral indenizável.

Sobre o dano moral, afirma a doutrina:

“O dano moral por ser conceituado como uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela (...). Não pretendemos com essas palavras afirmar que só haverá dano moral quando a lesão for grave, ou seja, a partir do momento em que se constate a severidade da ofensa. Aliás, essa é a posição atual de nossos tribunais. Definitivamente repelimos essa ideia, por uma razão singela: todo dano a uma situação existencial é intrinsecamente grave. Qualquer ofensa a um bem jurídico da personalidade é ‘seria e, se objetivamente constatada, caracterizará o dano moral” (Novo Tratado de Responsabilidade Civil; Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Felipe Peixoto Braga Netto. 2019. 4ª Edição. Saraiva.).

O valor arbitrado a título de danos morais deve ser adequado à compensação do abalo sofrido pelo autor, à função pedagógica para o réu e à proporcionalidade, de modo a não se tornar forma de enriquecimento sem causa, tendo o seu objetivo desvirtuado, tendo sempre em mente as peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido se posiciona o TJMG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

- Uma vez comprovada a ofensa, que se caracteriza pela inscrição indevida de um nome junto a registro de proteção ao crédito, presume-se o dano moral.
- Restando comprovado que a irregularidade da inscrição, mais do que adequada a fixação de indenização, a fim de cumprir as funções compensatória e punitiva; ao mesmo tempo, imprescindível que sejam levados em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento do quantum indenizatório.
- A revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- Recurso ao qual se nega provimento.

Autos número: 5010406-81.2018.8.13.0145. Relator(a): Des.(a) Lillian Maciel. Data de Julgamento: 18/12/2019. Data da publicação da súmula: 18/12/2019.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - CONDUTA ILÍCITA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - PROCEDÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito por dívida inexistente caracteriza prática de ato ilícito, a ensejar a determinação da exclusão da anotação e indenização pelos danos morais sofridos.
2. Para a fixação do valor dos danos morais, deve o Julgador considerar a máxima de que o dano não pode ser fonte de lucro desmesurado, ao mesmo tempo em que deve compensar a vítima pelo sofrimento experimentado, além do caráter pedagógico de se evitar a perpetuação de práticas reprováveis.
3. Recurso desprovido.

Autos número: 0016057-78.2017.8.13.0384. Relator(a): Des.(a) José Arthur Filho. Data de Julgamento: 17/12/2019. Data da publicação da súmula: 19/12/2019.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO EM QUANTIA RAZOÁVEL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - EVENTO DANOSO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 54 E DO RECURSO REPETITIVO Nº 1114398/PR, AMBOS DO STJ. A indenização deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade e

com observância das peculiaridades do caso. Nos termos da Súmula 362 do STJ, a indenização por danos morais deve ser acrescida de correção monetária a partir da data do efetivo arbitramento. Tratando-se de discussão de débito que não decorreu de relação jurídica regularmente firmada entre as partes, a indenização deverá ser acrescida de juros de mora a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, bem como do entendimento firmado pelo mesmo Tribunal Superior quando do julgamento do Recurso Especial nº 1114398/PR, eleito como representativo da controvérsia.

Autos número: 0002742-65.2018.8.13.0604. Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel. Data de Julgamento: 17/12/2019. Data da publicação da súmula: 19/12/2019.

Desta forma, entendo como suficiente e adequado a tais critérios o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

E, pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00, atualizados desde a data do arbitramento e com incidência dos juros de mora desde a data do evento danoso. Os índices devem ser aqueles da lei 14.905/2024.

Sem custas ou honorários, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Eventual pedido de gratuidade de justiça será analisado pela Turma Recursal, ausente interesse de agir em tal pedido na primeira instância do juizado.

Transitado em julgado, baixar e arquivar. P.R.I.C.

Conceição Das Alagoas, data da assinatura eletrônica.

LUIS MARIO LEAL SALVADOR CAETANO

Juiz(íza) de Direito

1º Juizado Especial da Comarca de Conceição das Alagoas

Assinado eletronicamente por: LUIS MARIO LEAL SALVADOR CAETANO
16/12/2024 17:38:36 <https://pje-consulta-publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 10364068635



24121617383653000010360039754

IMPRIMIR

GERAR PDF